PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 403/17

Considerando que uma cultura das letras pode bem definir a sociedade brasileira, na qual a leitura e a escrita são de fundamental importância para a compreensão, aprendizado e inserção social. O Sistema Braille permite que pessoas cegas ou com pouca visão façam parte desta cultura. É sabido que a escrita em Braille amplia as possibilidades das pessoas com algum tipo de deficiência visual serem mais independentes e autônomas no convívio social.

Considerando que a Semana Municipal da leitura de livros impressos no Sistema Braille tem o objetivo de conscientizar a população sobre a importância das políticas públicas para inclusão das pessoas cegas no sistema educacional do Brasil por meio do fomento ao aprendizado através da leitura. A comemoração também visa propiciar a reflexão sobre a empregabilidade de mecanismos que favoreçam o desenvolvimento intelectual, profissional e social das pessoas cegas ou com pouca visão.

Considerando que o Braille é um sistema de códigos em alto relevo que representam todas as letras do alfabeto, números, símbolos aritméticos e etc. O sistema é composto por seis pontos, divididos em duas colunas de três pontos, formando no total 63 combinações diferentes, sendo cada um representante de um número, letra, pontuação e etc. O referido sistema foi criado na França, em 1825, pelo francês Louis Braille, que perdeu a sua visão quando tinha apenas 3 anos de idade. O Dia Nacional do Sistema Braille, é comemorado anualmente no Brasil no dia 8 de abril, no Brasil. A data foi eleita em homenagem ao nascimento de José Álvares de Azevedo, o primeiro professor cego do Brasil.

Considerando que o Sistema Braille possibilita o contato direto com a grafia, o que é muito importante para a compreensão e o emprego das letras, das palavras, do sistema de pontuação e de acentos, especialmente no caso das pessoas que nasceram cegas. Para estas pessoas, o Sistema Braille representa uma emancipação, uma porta de entrada no mundo da leitura e da escrita de forma autônoma. Por outro lado, o braille é uma modalidade de leitura e escrita alternativa ou complementar restrita a um universo particular de leitores. Quem perdeu a visão na juventude ou na idade adulta e tem um nível médio ou superior de escolarização recorre aos meios informáticos para ter acesso à leitura e à escrita uma vez que a produção braille é escassa e limitada.

Considerando que em relação à leitura, o braille é o único caminho que permite a interação leitor/texto, pois via tato a mensagem passa direto do texto para o leitor. Um fato real é que o aprendizado do braille não torna o leitor cego totalmente independente, pois grande parte do material escrito que circula na sociedade (documentos, determinadas propagandas, catálogos informativos etc.) não são transcritos para o Sistema Braille.

Considerando que a Lei nº 10.753 de 30 de outubro de 2003, que instituiu a Política Nacional do Livro, no Art. 2o Considerou como livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. VIII - livros impressos no Sistema Braille. Dispões também no Art. 7o que o Poder Executivo estabelecerá formas de financiamento para as editoras e para o sistema de distribuição de livro, por meio de criação de linhas de crédito específicas. Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema Braille.

Considerando que coaduna com o mesmo objetivo a Lei nº 13.146, que entrou em vigor em 2016, institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência. O artigo 68 da Lei diz que o poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis com o objetivo de garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura. O artigo prevê ainda o impedimento de editoras que não ofertem seus livros em formatos acessíveis em editais de compras de livros, inclusive para abastecimento ou atualização de acervos de bibliotecas.

Considerando que a Constituição de 1988 no Art. 23, define que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; e no Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Considerando que durante a Semana Estadual da leitura de livros impressos no Sistema Braille, pretende-se promover no Estado um grande movimento de incentivo a promoção do acesso às literaturas leitura em braile, com discursões em todos os níveis da sociedade, podendo inclusive haver por parte das livrarias, editora e assemelhados poderão oferecimento de desconto de 10 a 50% nas produções literárias em Braille.

Por todo exposto, urge necessária a instituição da Semana Municipal da leitura de livros impressos no Sistema Braille, para fomentar discursões acerca da importância do incentivo à produção e divulgação de livros em braile para crianças, jovens e adultos baianos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, por meio da Secretaria Estadual de Educação, que institua no Calendário de Eventos Oficiais do Estado da Bahia, na segunda semana do mês de abril, a "Semana Estadual da Leitura em Braille".

Sala de Sessões, 4 de maio de 2017.

ROGÉRIA SANTOS